



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 19/2024
Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes
Relator: Vereador Roan Roger Gomes Marques

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 19/2024 que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente na unidade gestora Fundo Municipal de saúde na forma que especifica.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 9 de abril de 2024. Em seguida, foi distribuído pelo presidente da Câmara à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento nos termos do art. 134 c/c art. 212, do Regimento Interno, para a emissão do parecer técnico.

Recebida a matéria na comissão, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno, para fins de emissão do parecer de acordo com as normas regimentais.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Aberto o prazo para emendas, verifica-se que nenhum edil apresentou emenda à proposição original dentro do prazo regimental.

Assim, de posse dos autos, passo a relatar a matéria conforme os fundamentos abaixo expostos.

II - DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS ORÇAMENTÁRIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, como princípio organizatório extensível dos poderes previstos no art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

Além das competências privativas de iniciativa de leis atribuídas ao Prefeito Municipal no art. 44 da Lei Orgânica, o art. 165, III, da Constituição Federal, dispõe que as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo. Portanto, aplicando-se o princípio organizatório do orçamento previsto no texto constitucional, uma outra lei que venha a alterar qualquer lei orçamentária deve ter origem também no Poder Executivo.

Esses dispositivos constitucionais previstos no art. 165 da Constituição Federal são reproduzidos de forma simétrica (princípio organizatório do orçamento) no texto do art. 112 da Lei Orgânica do Municipal.

Verifica-se assim, que a proposição em análise, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não apresenta vício de origem, sendo de competência privativa do Prefeito Municipal.

Visualizamos no texto do art. 24, inciso II, dentro do rol de competências concorrentes entre a União e o Estado, a de legislar sobre orçamento. Assim sendo, a União tem competência para editar normas gerais e o Estado para legislar de forma supletiva.

Assim sendo, as normas constitucionais orçamentárias devem ser observadas de forma simétrica pelos demais entes federativos, para fins de organizar as suas normas que regem os respectivos componentes da união federativa, para fins de observar o disposto no art. 24, II, da CF de 88.

O art. 167, V, da Constituição Federal, exige autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Essa forma simétrica é reproduzida no art. 119, V, da Lei Orgânica. Dessa forma, deve a matéria ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, extrai-se do texto de seu art. 17, XI, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de abertura de crédito, senão, veja-se:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Com efeito, a abertura de crédito adicional especial ou suplementar dar-se-á mediante Decreto do Poder Executivo, precedido de autorização legislativa, através de lei específica e com indicação dos recursos correspondentes.

Verifica-se assim, a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases integrantes do processo legislativo, de cumprimento obrigatório pelas funções legislativas da Câmara Municipal, pelo princípio organizatório extensível na esfera municipal.

Quanto à necessidade de abertura de crédito suplementar de que trata a proposição, reproduzimos o texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo que justifica:

Temos a honra de submeter à elevada consideração desse Colendo Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente na Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde na forma que especifica.

Após o fechamento do Balanço Patrimonial do exercício de 2023, apurou-se que a Unidade Gestora **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CNPJ Nº 14.785.598/0001-86**, obteve no referido exercício um superávit financeiro, ou seja, a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro – conforme definido no artigo 43, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R\$ 16.898.638,75 (dezesseis milhões, oitocentos e noventa e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Informamos que do valor total apurado acima mencionado, uma parte foi utilizada mediante autorização presente na LDO, restando o valor de R\$ 11.631.587,51 (onze milhões, seiscentos e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), conforme as fontes de recursos detalhadas no anexo I.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



A composição do valor apurado no exercício de 2023 se dá da seguinte forma, aproximadamente R\$ 1.444.147,85 (um milhão quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) são recursos decorrentes de repasses para combate ao COVID e aguardam autorização do Ministério da Saúde para serem utilizados; R\$ 3.904.758,48 (três milhões, novecentos e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos) provenientes do Governo Federal para o custeio das ações e serviços de saúde, alguns valores possuem portarias específicas para sua utilização e aplicação em Saúde; R\$ 994.766,80 (novecentos e noventa e quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), são recursos com finalidade específica para a Rede Cuidar; R\$ 476.000,00 (quatrocentos e setenta e seis mil) são específicos para o CER II mediante Portarias do MS; R\$ 1.800.226,90 (um milhão, oitocentos mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa centavos) valores específicos para serem transferidos para o Hospital São Marcos, referente Leitos de Saúde mental, leitos de retaguarda e procedimentos médicos AIH referente o mês 12/2023 que ficaram de restos a pagar bem como portaria específica referente emenda parlamentar recebidos no final de 2023 para repasse ao Hospital mediante celebração de contrato de repasse em 2024; R\$ 1.496.929,73 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), destinado a obras e investimentos, que será utilizado para continuidade de algumas obras de unidades de saúde contempladas com recursos Fundo a Fundo Nacional, bem como aquisição de equipamentos conforme Portarias específicas; R\$ 4.039.925,86 (quatro milhões, trinta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), composto de valores para investimento e custeio para realização das obras das Unidades Básicas de Saúde do Governo Estadual, bem como custeio das atividades e algumas portarias específicas para sua utilização; R\$ 329.190,41 (trezentos e vinte e nove mil, cento e noventa reais e quarenta e um centavos), referente saldo da Lei nº 173/2020; R\$ 2.412.692,72 (dois milhões, quatrocentos e doze mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), referente valor que poderá ser utilizado em custeio, sendo a finalidade principal dar continuidade aos atendimentos de pediatria e ortopedia, bem como na contratação de outros serviços especializados.

Importante ressaltar que a abertura do crédito adicional suplementar tratada nesta propositura, objetiva o reforço de dotações orçamentárias já existentes no orçamento vigente cujos saldos têm se mostrado insuficientes para suportar os investimentos que necessitam ser realizados na Secretaria de Saúde, incluindo atividades de custeio, investimentos em infraestrutura, como a estruturação de serviços que estão sendo licitados, bem como os atendimentos de especialidades médicas, tais como, pediatria e ortopedia, oftalmologia entre outras especialidades, visando garantir uma boa execução orçamentária do Município de Nova Venécia e serviços prestados à população Veneciana.

[Assinatura]



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A proposição ora encaminhada também necessita do aval da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, a saber:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XI – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como: autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Art. 106. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 119. São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, permitindo assim ao Poder Executivo executá-la e proporcionar melhores condições de atender ao interesse público, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.

*Por fim, considerando a iminência do **INTERESSE PÚBLICO** solicito a sua tramitação em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:*

Art. 47. O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.

É a justificativa.

Dessa feita, considerando que a exatidão de uma norma orçamentária é quase impossível de se alcançar quando da aprovação do texto originário de lei orçamentária, surge a necessidade de abertura de crédito adicional suplementar, consoante a justificativa apresentada, garantindo o reforço de dotações orçamentárias existentes no orçamento em vigência.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a proposição observa aos requisitos e critérios das normas constitucionais e infraconstitucionais de ordem orçamentária e financeira, estando apta à apreciação e deliberação deste colegiado, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 19/2024.

É o parecer pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 19/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de abril de 2024; 70ª de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES
Relator - Presidente da CFO
Vereador pelo PSD

PELAS CONCLUSÕES

pelas conclusões





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/2024

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 19/2024: autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente na unidade gestora Fundo Municipal de saúde na forma que específica.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PODE).
RELATOR:	Vereador Roan Roger Gomes Marques, pelo PSD

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Roan Roger Gomes Marques (PSD), por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 24 de abril de 2024, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo




É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 19/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de abril de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES
Presidente da CFO
Vereador pelo PSD


VANDERLEI BASTOS GONÇALVES
Vice-Presidente da CFO
Vereador pelo PMB


JOSE PREIRA SENA
Membro da CFO
Vereador pelo PODE